

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2006

## LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2001

(Revogada pela Lei Complementar nº [13/2006](#))

### DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Ilhota(SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou Projeto de Lei Parlamentar e Eu Sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO dos servidores integrantes do QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

**Art. 2º** O Plano de Carreira e a Remuneração de que trata esta lei artigo são fundamentais na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade do Magistério Municipal e a valorização dos profissionais da Educação.

**Art. 3º** Integram a carreira do Magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 4º** Para efeito da aplicação desta lei, considera-se:

I - Plano de Carreira, o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do Magistério.

II - Carreira, o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e a complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - Categoria Funcional, o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Professor, o membro do magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio.

VI - Especialista em Educação, o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico.

VII - Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

VIII - Remuneração, o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

IX - Quadro do Magistério, o conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

X - Nível, a graduação vertical ascendente, existente no Quadro do Magistério.

XI - Referência, a graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XII - Progresso Funcional, o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIII - Enquadramento, a atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

**Art. 5º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Ilhota compreende:

I - O Quadro de Cargos do Magistério Municipal - ANEXO I;

II - O Quadro de atribuições dos Cargos do Magistério - ANEXO II

III - O Quadro de níveis e formação dos cargos do Magistério Municipal - ANEXO III

IV - O Quadro de classes e vencimento dos Cargos do Magistério Municipal - ANEXO IV

IV - Quadro de professores com Magistério

DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO E POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 6º** A progressão horizontal dos ocupantes de cargo do magistério ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, nos níveis e referências contidas no seu cargo, conforme o Anexo I, da seguinte forma:

I - Pela promoção por desempenho;

II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;

**Art. 7º** A progressão funcional horizontal por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho.

**Art. 8º** O servidor do Magistério fará jus ao progresso por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, ao

apresentar, certificados que somem no mínimo, 20 (vinte) horas-aula de curso na área de formação profissional, completando o total de 80 (oitenta) horas-aula, no mínimo.

§ 1º A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 2º Somente serão computados e válidos os cursos que contemplem a área de formação profissional do servidor do Magistério

§ 3º Só serão validados os certificados que tiverem o registro de:

I - Carga Horária;

II - Registro da Entidade responsável pela ministração do curso;

III - Conteúdos;

IV - Ministrante;

V - Entidade responsável pelo curso;

VI - Validação do Sistema Municipal de Ensino;

**Art. 9º** Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por ela autorizados e/ou reconhecidos.

Parágrafo Único - O Servidor do Magistério fará jus à progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar, a cada dois anos, 80 (oitenta) horas/aula de curso na área de atuação ou formação profissional.

**Art. 10** A avaliação de desempenho do membro do Magistério deve medir o desempenho do servidor do Magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios:

I - Responsabilidade;

II - Experiência e dedicação ao serviço;

III - Disciplina;

IV - Assiduidade e pontualidade;

V - Habilidades pessoais;

VI - Produtividade

**Art. 11** A promoção através do desempenho será realizada a cada 2 (dois) anos ocorrendo de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior, alterada com classe a promoção por capacitação.

**Art. 12** O membro do Magistério será submetido à avaliação permanente, anual e será efetuada através

de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 10 desta lei.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor com ciência do mesmo.

**Art. 13** O membro do Magistério que não alcançar, na avaliação, os índices ou percentuais mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

**Art. 14** A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será implantado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

**Art. 15** Os servidores do Magistério poderão progredir na carreira automaticamente mediante comprovação de conclusão de curso de pós-graduação específica de duração mínima de 330 (trezentos e trinta) horas aula.

**Art. 16** A progressão pela conclusão de curso de graduação e pós-graduação específica ocorrerá:

§ 1º para progressão do nível I - Magistério, para o nível II - Licenciatura Plena, na classe inicial correspondente a nova habilitação.

§ 2º para a progressão do nível II - Licenciatura Plena, para os níveis III, IV e V, na classe correspondente ao do nível anterior.

**Art. 17** Não terá direito à progressão funcional, o servidor do Magistério que, durante o período aquisitivo:

I - Somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - Completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 18** A jornada de trabalho dos servidores do Magistério é de até 50 (cinquenta) horas semanais, incluindo as horas-atividade e acumulação legal.

§ 1º Para os Especialistas em Assuntos Educacionais, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Para os Professores da Educação Infantil e Professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) desta jornada será desenvolvida com atividades extra-classe.

§ 3º Para os demais Professores, a jornada de trabalho será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) da respectiva jornada será desenvolvida com atividades extra-classe.

§ 4º Entende-se por atividades extra-classe o processo de planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e do sistema municipal de ensino, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§ 5º As atividades extra-classe serão desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da escola, devidamente aprovada pela Secretaria de Educação do Município, sendo que a falta do servidor a estas atividades será tratada da mesma forma como as demais faltas.

§ 6º A regulamentação das aulas excedentes estará definida por decreto do Poder Executivo e atenderá aos requisitos desta Lei.

**Art. 19** As alterações de carga horária dos profissionais do Magistério serão regulamentadas por ato do chefe do poder executivo municipal, obedecidos os critérios dessa Lei.

**Art. 20** O vencimento dos Profissionais da Educação, com regime de trabalho definido abaixo, será fixado segundo os valores constantes do Anexo II, desta Lei:

- a) de 10 (dez) horas semanais é fixado em 25% (vinte e cinco por cento) dos níveis e referências;
- b) de 20 (vinte) horas semanais é fixado em 50% (cinquenta por cento) dos níveis e referências;
- c) de 30 (trinta) horas semanais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos níveis e referências;
- d) de 40 (quarenta) horas semanais é fixado em 100% (cem por cento) dos níveis e referências;

**Art. 21** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvida a Secretaria da Educação do, no que se refere ao registro de frequência, desenvolvimento das atividades extra-classe, horários, períodos de férias, justificativa de faltas não causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho.

**Art. 22** O servidor do Magistério deverá comunicar a sua chefia imediata, por escrito, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes o momento em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - As faltas por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada por órgão médico oficial.

#### DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

**Art. 23** O professor em efetivo exercício do magistério faz jus à gratificação de regência de classe de 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.

Parágrafo Único - Não faz jus à regência de classe o professor que, no mês:

I - tiver uma chegada atrasada ou saída antecipada;

II - tiver um falta injustificada;

III - tiver mais de uma falta justificada;

IV - sofrer penalidade;

V - não comparecer as reuniões pedagógicas.

#### DOS ATUAIS PROFESSORES COM MAGISTÉRIO

**Art. 24** Os atuais cargos de professor com magistério efetivo se incluirão no QUADRO DE PROFESSORES com Magistério - ANEXO V desta lei, aplicando-lhes, a partir de 2007:

I - A inclusão no novo quadro de servidores do magistério, se os seus ocupantes obtiverem habilitação específica de licenciatura plena;

II - A declaração de sua desnecessidade, sendo postos os seus ocupantes em disponibilidade;

III - A oferta de aproveitamento de seus ocupantes, mediante requerimento destes.

Parágrafo Único - Até 2007, os professores com magistério farão carreira, mediante avaliação de desempenho e por capacitação, podendo ser promovidos também por nova habilitação.

#### DOS PROFESSORES LEIGOS

**Art. 25** Os professores leigos efetivos, cujos cargos serão extintos em 2007, ficarão estacionados na atual condição em que se encontrarem, salvo se buscarem habilitação e aprovação em concurso público específico.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os dispositivos desta lei que se fizessem necessários.

**Art. 27** Fica extinto o direito ao adicional por tempo de serviço a partir da data em que o servidor do magistério completar o tempo de serviço necessário para integralizar mais um período.

**Art. 28** No enquadramento do servidor do magistério nas disposições desta lei serão considerados:

I - O tempo de serviço já completado no Município;

II - Uma avaliação de desempenho de toda a vida profissional do servidor, mediante processo avaliatório e regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos

frequêntados desde janeiro de 1999 até março de 2002. Os anteriores serão desconsiderados.

§ 2º No enquadramento, para fim de ajuste a nova situação, o servidor poderá ser enquadrado em classe superior à devida, aguardando nesta até que preencha os requisitos da nova sistemática de promoção.

**Art. 30** A despesa desta Lei corre por conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 31** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de fevereiro de 2002.

**Art. 32** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilhota(SC) em, 14 de Dezembro de 2001.

Roberto da Silva  
Prefeito Municipal

Registrado nesta data e Publicado por afixação no quadro de Editais, Em 14 de Dezembro de 2001

Délcio Dário Custódio  
Assessor de Gabinete

#### ANEXO I CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	NÚMERO	Nº VAGAS
PROFESSOR	I	35
	II	100
	III	100
	IV	100
	V	100
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	20
	II	20
	III	20
	IV	20
	V	20

#### ANEXO II

##### CARGO: PROFESSOR

- \* Atualizar-se em sua área de conhecimento;
- \* Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- \* Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- \* Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- \* Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

- \* Cooperar com os serviços dos Especialistas em Assuntos Educacionais no que for estabelecido para o Projeto Político Pedagógico da escola;
- \* Cumprir as horas-atividade de acordo com o que a Unidade Escolar estabelecer;
- \* Cumprir com os horários pré-determinados pela escola;
- \* Elaborar programas, planos de curso e de aula no que for de sua competência;
- \* Estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem menos rendimentos;
- \* Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;
- \* Executar outras atividades compatíveis com o cargo, determinado pela direção da escola ou do órgão superior competente;
- \* Fornecer dados através de preenchimento de diários de classe, planejamento e outros documentos apresentados ao professor;
- \* Informar os pais de reuniões na escola, quando solicitado pela direção ou quando o próprio professor sentir necessidade;
- \* Levantar, interpretar e formar dados relativos à realidade de sua(s) classe(s);
- \* Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;
- \* Ministras aulas e orientar a aprendizagem dos alunos;
- \* Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- \* Participar no processo de planejamento das atividades da escola e de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;
- \* Participar, como convocado (a) de reunião, conselhos de classe, atividades cívicas, reuniões de estudos ou cursos;
- \* Planejar, ministras aulas e orientar aprendizagem;
- \* Promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- \* Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;
- \* Zelar pela aprendizagem do aluno;
- \* Zelar pela disciplina e pelo material docente;

#### CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

##### 1. ADMINISTRADOR ESCOLAR

- \* Acompanhar o trabalho da escola assessorando a direção no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- \* Ajudar a implantar e manter forma de atuação, estabelecidas com o propósito de assegurar as metas e objetivos traçados para garantir a função social da escola;
- \* Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas as finalidades de educação;
- \* Buscar atualizar-se permanentemente;
- \* Colaborar com a direção da escola no que se relaciona com sua habilitação profissional;
- \* Colaborar com a direção da escola no sentido de organizar e distribuir recursos físicos e humanos, necessários à viabilização do projeto político pedagógico da escola;
- \* Colaborar com todos os profissionais que atuam na escola, visando o aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- \* Colaborar na elaboração de diretrizes científicas e unificadoras do processo administrativo, que levam à consecução da filosofia e da política educacional;
- \* Coletar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal;
- \* Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regimento Escolar, garantindo o seu cumprimento;

- \* Executar outras atividades afins.
- \* Implantar e manter formas de atuação adequadas para assegurar o cumprimento das metas e a consecução dos objetivos a serem alcançados;
- \* Prestar assessoria à direção da escola na definição de ação, na aplicação de legislação referente ao ensino e de administração de pessoal;

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

## 2. ORIENTADOR EDUCACIONAL

- \* Ativar o processo de integração escolar, família, comunidade;
- \* Buscar atualizar-se permanentemente;
- \* Colaborar na construção da auto-estima do aluno, visando à aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;
- \* Coordenar a orientação vocacional e o aconselhamento psicopedagógico do educando;
- \* Estimular a reflexão coletiva de valores morais e éticos, visando a construção da cidadania;
- \* Executar outras atividades compatíveis com a sua função.
- \* Influir para que o corpo diretivo e docente, se comprometam com o atendimento as reais necessidades do aluno;
- \* Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, bem como de propostas alternativas de solução;
- \* Participar da elaboração do regimento escolar;
- \* Participar do diagnóstico da escola junto à comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- \* Planejar e coordenar o serviço de orientação educacional;
- \* Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou em grupo, aplicando os procedimentos adequados;
- \* Subsidiar os professores quando à utilização de recursos psicopedagógicos;

## ANEXO II

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

## 3. SUPERVISOR ESCOLAR

- \* Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino e o alcance das metas estabelecidas para esse fim;
- \* Assessorar a direção e as demais atividades e serviços da escola;
- \* Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência evasão e reprovação escolar;
- \* Assessorar o trabalho docente quanto a métodos de ensino;
- \* Avaliar o desempenho da escola, como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomadas de decisões, embaçadas na realidade;
- \* Buscar atualizar-se permanentemente;
- \* Colaborar com todos os profissionais da escola, na busca de solução para os problemas do corpo docente e de ensino;
- \* Coordenar a elaboração do planejamento de ensino e de currículo;
- \* Estimular e assessorar a efetivação das mudanças de ensino;

- \* Executar outras atividades afins.
- \* Orientar e supervisionar atividades visando o pleno rendimento escolar;
- \* Participar da elaboração do regimento escolar;
- \* Promover o aperfeiçoamento dos professores através de encontro de estudo ou reuniões pedagógicas;

## ANEXO III

## NÍVEIS E FORMAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR	NÍVEL	FORMAÇÃO
	I	ENSINO MÉDIO - MAGISTÉRIO
	II	LICENCIATURA PLENA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
		LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICA PARA ÁREAS DE ENSINO
	III	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO
	IV	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO
	V	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE DOUTORADO

ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NÍVEL	FORMAÇÃO
	II	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL.
	III	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE FORMAÇÃO
	IV	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE MESTRADO NA ÁREA DE FORMAÇÃO.
	V	PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE DOUTORADO NA ÁREA DE FORMAÇÃO.

## ANEXO IV

## VENCIMENTO POR NÍVEL E CLASSE

Crescimento Horizontal	1%	40 Horas
Salário Inicial	R\$ 500,00	

Magistério (I)	0%
Licenciatura Plena (II)	50%
Especialização (III)	10%
Mestrado (IV)	10%
Doutorado (V)	24%

Nível	Classes											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	13	14	15									
I	500,00	505,00	510,05	515,15	520,30	525,51	530,76	536,07	541,43	546,84	552,31	557,83
II	750,00	757,50	765,08	772,73	780,45	788,26	796,14	804,10	812,14	820,26	828,47	836,75
III	825,00	833,25	841,58	850,00	858,50	867,08	875,75	884,51	893,36	902,29	911,31	920,43
IV	907,50	916,58	925,74	935,00	944,35	953,79	963,33	972,96	982,69	992,52	1.002,44	1.012,47
V	1.125,00	1.136,25	1.147,61	1.159,09	1.170,68	1.182,39	1.194,21	1.206,15	1.218,21	1.230,40	1.242,70	1.255,13

Nível	Classes											
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27
	28	29	30									
I	580,48	586,29	592,15	598,07	604,05	610,10	616,20	622,36	628,58	634,87	641,22	647,63
II	870,73	879,43	888,23	897,11	906,08	915,14	924,29	933,54	942,87	952,30	961,82	971,44
III	957,80	967,38	977,05	986,82	996,69	1.006,66	1.016,72	1.026,89	1.037,16	1.047,53	1.058,01	1.068,59
IV	1.053,58	1.064,12	1.074,76	1.085,50	1.096,36	1.107,32	1.118,40	1.129,58	1.140,88	1.152,28	1.163,81	1.175,45
V	1.306,09	1.319,15	1.332,34	1.345,67	1.359,12	1.372,71	1.386,44	1.400,31	1.414,31	1.428,45	1.442,74	1.457,16

OBS: Os Valores dos Níveis e Classes acima, estão descritos em R\$ (Reais).

#### ANEXO V

#### QUADRO DE PROFESSORES COM MAGISTÉRIO (EXTINTO EM 2007)

Crescimento Horizontal	1%	40 Horas
Salário Inicial	R\$ 500,00	
Magistério (I), Extinto em 2007		

Nível	Classes														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	500,00	505,00	510,05	515,15	520,30	525,51	530,76	536,07	541,43	546,84	552,31	557,83	563,41	569,05	574,74

Nível	Classes														
	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
	580,48	586,29	592,15	598,07	604,05	610,10	616,20	622,36	628,58	634,87	641,22	647,63	654,10	660,65	667,25

OBS: Os Valores dos Níveis e Classes acima, estão descritos em R\$ (Reais).

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2016*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE